



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913214/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.316 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PIS/Pasep
Recorrente TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

DIPJ. CARÁTER INFORMATIVO.

A Declaração do Imposto de Renda é um documento meramente informativo que não tem a força de constituir crédito a favor do contribuinte, é quando no máximo um indicativo da existência do crédito pretendido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corinto Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 13/08/2004, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de PIS/Pasep, período de apuração fevereiro de 2004, com débitos de COFINS, período de apuração julho de 2004, no valor total de R\$ 5.371,65.

A DERAT sediada no Rio de Janeiro/RJ, através de despacho decisório eletrônico, não homologou a compensação enviada sob o argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos, correspondentes ao DARF discriminado no PER/DCOMP, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, em suma, alega que:

- Apurou crédito de Contribuição para o PIS, conforme informado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, suficiente a extinção do débito de COFINS compensado.
- Conforme a sua DIPJ 2005, ano calendário 2004, o valor a ser pago a título de contribuição para o PIS não cumulativo seria de R\$ 2.062,45, foi pago o valor de R\$ 8.320,11, assim, constata-se a existência de um crédito no valor original de R\$ 6.257,66.
- Errou ao preencher a DCTF do período e por este motivo não teve sua compensação homologada.
- Uma vez comprovada a existência do crédito, deve ser homologada a compensação, pois mero equívoco por parte da Autoridade Administrativa não pode resultar na desconsideração do crédito e na exigência de imposto indevido.

Ao final pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade reformado o despacho decisório e homologada a compensação enviada. Anexa extratos da DIPJ e DCTF do período.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ2, em seu voto atenta para a falta de provas suficientes à comprovação do crédito pleiteado, ementando sua decisão nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2004 a 27/02/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra o acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJ2, no qual repisa os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, carreando aos autos o mesmo material probatório apresentado naquela ocasião.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Comprovação da Liquidez e Certeza do Crédito.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

No caso em análise, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS/Pasep na sistemática da não cumulatividade, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Declaração do Imposto de Renda é um documento meramente informativo que não tem a força de constituir crédito a favor do contribuinte, é quando no máximo um indicativo da existência do crédito pretendido.

A Contribuinte não juntou aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito apontado.

Da apresentação das provas.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da interessada, qual seja, na manifestação de inconformidade, contudo, esta turma recursal tem firmado entendimento no sentido de admitir, excepcionalmente, a análise de provas trazidas em sede de recurso voluntário, quando estas não dependam de análise técnica aprofundada e sejam complementares às provas trazidas em Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

O pleito do contribuinte careceu de provas suficientes à comprovação do crédito pretendido, em manifestação de inconformidade não o fez, em sede de Recurso voluntário mais uma vez nada traz aos autos que possa comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, com isso, entendemos que não há nada a reparar na decisão da DRJ/RJ2.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 15374.913214/2008-32
Acórdão n.º **3803-004.316**

S3-TE03
Fl. 12

CÓPIA